

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.497, DE 21 DE JULHO DE 1970

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 27 de julho de 1970. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 21 de julho de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRIMEIRA PARTE

SANEAMENTO

LIVRO I

Saneamento Básico

Artigo 1.º — Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária.

Artigo 2.º — Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Artigo 3.º — Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I — o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

II — as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser de tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III — a água de distribuição deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se, para esse fim, aparelhamento apropriado;

IV — a fluoretação de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

V — toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais partes ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos;

VI — não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento.

Artigo 4.º — Para a aprovação dos planos de arruamento e loteamento será exigido, a critério da autoridade sanitária, a apresentação de projetos completos de sistemas de abastecimento de água, de coleta e disposição de esgotos sanitários e pluviais, inclusive das instalações de tratamento ou depuração, elaborados de conformidade com as normas e especificações que forem estabelecidas.

Artigo 5.º — Os conjuntos habitacionais deverão possuir sistemas de abastecimento de água e de disposição de esgotos sempre que o serviço local não tiver condições para proporcionar o devido atendimento através de suas redes.

Parágrafo único — Caberá à autoridade sanitária decidir a forma pela qual as habitações ou edifícios deverão ser supridos de água e dispostos seus esgotos.

TÍTULO I

Das Águas e dos Esgotos

Artigo 6.º — Todo edifício será abastecido de água potável, em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 7.º — O sistema de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais não podem afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Regulamento, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Artigo 8.º — Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Artigo 9.º — A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do prédio.

Artigo 10.º — Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I — cobertura adequada;

II — torneira de boia na entrada da tubulação de alimentação;

III — extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível;

IV — canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Artigo 11.º — É expressamente proibida a sucção direta da rede de distribuição.

Artigo 12.º — Toda habitação terá o ramal principal de escoamento nunca inferior a 10 mm de diâmetro e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo único — Se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios que servir, devendo situar-se, obrigatoriamente, em um corredor ou via sanitária descoberta.

Artigo 13.º — Os ramais domiciliares deverão ser colocados em trechos retílineos, não sendo permitidas inflexões ou curvaturas em planta e em perfil.

Parágrafo único — Quando não for possível a construção de ramais em trechos retílineos, deverão existir, nos pontos de inflexão, dispositivos que permitam inspeção e limpeza fáceis.

Artigo 14.º — Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sífões individuais com fecho hidráulico nunca inferior a 5 cm., munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sífão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 15.º — É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

Artigo 16.º — Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos lotes ou dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1.º — Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

§ 2.º — As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas deverão ser canalizadas até as sarjetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 3.º — Nos prédios já ligados à rede coletora de esgotos, a retirada de ralos nela ligados e destinados a receberem águas pluviais será obrigatória e, desde que o prédio entre em reforma, obriga-se o proprietário a removê-los ou inutilizá-los.

Artigo 17.º — Todos os sífões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 18.º — A instalação deve ser ventilada através de:
I — tubos de queda prolongados acima da cobertura do edifício;
II — canalização independente a ascendente, constituindo tubos ventilados.

Parágrafo único — O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção de ramal de esgoto.

Artigo 19.º — É expressamente proibida a passagem de tubulações de água dentro de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção.

Parágrafo único — A proibição se estende às tubulações de esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de depósitos ou caixas de água.

TÍTULO II

Dos Aparelhos Sanitários

Artigo 20.º — As bacias sanitárias, os mictórios, e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único — É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

Artigo 21.º — Não serão permitidas peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Artigo 22.º — Os recipientes das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sífões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de detritos.

Artigo 23.º — As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do recipiente dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água.

Artigo 24.º — Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível.

Artigo 25.º — Os despejos das pias da copa e cozinha de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura.

Artigo 26.º — Haverá sempre um ralo instalado no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias.

Artigo 27.º — Os aparelhos de um compartimento sanitário, exceto a bacia e o mictório, poderão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção ao invés de irem diretamente ao tubo de queda.

LIVRO II

Construções, Reconstruções e Instalações

TÍTULO I

Das Normas Gerais Para Construção, Reconstrução e Instalação

Artigo 28.º — Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, bem como loteamento ou arruamento poderá ser iniciado sem que obedeça às exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 29.º — As instalações de estabelecimentos diversos, fabris ou não, em prédios já construídos, deverão ser aprovadas mediante apresentação das plantas completas e memoriais.

Artigo 30.º — Os projetos a que se refere o artigo 28 serão submetidos a exame prévio da autoridade sanitária competente, que após visar as plantas arquivará uma via completa, devolvendo as demais ao interessado, e deverão compreender as seguintes partes:

I — plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;

II — elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III — cortes transversal e longitudinal;

IV — planta de locação na qual se indique a posição do edifício a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções nele existentes e sua orientação;

V — os perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI — memoriais descritivos dos materiais a serem empregados na construção e memoriais industriais quando se tratar de fábrica ou oficina;

VII — indicação do sistema de tratamento das águas residuais, e meios adequados a fim de evitar a poluição do solo e do ar.

Parágrafo único — Alterações no projeto aprovado só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 31.º — As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas: 1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas; 1:200 para planta de locação e perfis do terreno. Outras escalas só serão usadas quando justificadas tecnicamente.

§ 1.º — A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limítrofes.

§ 2.º — Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representados:

1 — a tinta preta, as partes a conservar;

2 — a tinta vermelha, as partes a construir;

3 — a tinta amarela, as partes a demolir;

4 — a tinta azul, os elementos construtivos de ferro ou aço;

5 — a tinta "terra de siena", as partes de madeira.

Artigo 32.º — Todas as partes gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas autografadas:

I — do proprietário ou seu representante legal;

II — do responsável técnico pela construção;

III — do autor do projeto.

Parágrafo único — O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 33.º — Se a autoridade sanitária verificar que não estão sendo observadas as especificações do projeto ou que a construção se iniciou sem projeto aprovado infamará o construtor a suspender a obra, e comunicará tal fato à Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.

Artigo 34.º — A aprovação prévia da Secretaria de Estado da Saúde poderá ser dispensada, parcialmente, quando os municípios dispuserem de corpo técnico de engenharia.

§ 1.º — Neste caso as Prefeituras Municipais enviarão à Unidade Sanitária, cópia do projeto aprovado, o qual deverá satisfazer as exigências deste Regulamento e das suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2.º — A aprovação de projetos e instalação de estabelecimentos que causem incômodos à vizinhança com ruídos ou choques, que possuam resíduos industriais ou que possam poluir a atmosfera, será da alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde.